

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE URUPÊS FORO DE URUPÊS VARA ÚNICA

PRAÇA JARDIM BELA VISTA, S/N, Urupes - SP - CEP 15850-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000401-10.2014.8.26.0648**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: xxxxxxxxxx

Requerido: MERCADOLIVRE.COM - ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renato Soares de Melo Filho

356/14

Vistos.

Capítulo I Do relatório.

Relato o ajuizamento desta "AÇÃO DE PERDAS E DANOS, c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR" por XXXXXXXX em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, todos com qualificações nos autos. Os pedidos resumem-se em: 1) antecipação de tutela para que o requerido restitua o valor pago em 48 horas; 3) condenação por danos morais e materiais. Juntaram-se documentos. Tutela denegada (fls. 45). Citação (fls. 50) e contestação (fls. 52ss). Em resumo, sustenta-se que: 1) é parte ilegítima, pois a empresa presta somente o serviço de divulgação; 2) a parte autora deixou de realizar todos os procedimentos necessários de segurança; 3) impossibilidade de danos materiais e morais. Juntaram-se documentos. Réplica anotada (fls. 100ss).

Capítulo II Da motivação.

As alegações em sede preliminar não merecem acolhimento, estando

presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Isso porque **se questiona também a qualidade do serviço de intermediação da ré, confundindo-se com o mérito sua responsabilidade**. O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Passo ao mérito.

Pois bem. Há **relação de consumo** (art. 2º do CDC), já que a ré prestou,

de modo incontroverso, um serviço (intermediação). As alegações, entretanto, estão desacompanhadas da necessária verossimilhança, desmerecendo inverter-se o ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC). Ora, como se extrai dos termos e condições gerais do site (fls. 80ss), livremente aderido pela parte autora (que não foi coagida a aceitá-lo e é alfabetizada), a ré presta tão somente um serviço de intermediação entre compradores e vendedores (os quais, inclusive, são dotados de reputação à medida de suas vendas e compras). É um tipo de transação eletrônica que acontece no mundo inteiro, estando os sujeitos absolutamente cientes de que compram um do outro, e não do intermediário.

Os termos de adesão do site, inclusive, são bem claros neste sentido,

estando livres as partes para não o aceitar. Negar tal premissa e atribuir à ré responsabilidade pelos vícios da negociação alheios à intermediação seria simplesmente sepultar esse tipo de negócio em território nacional (é responsável, claro, pelo serviço de intermediação). Afinal, não teria a ré condições de fiscalizar a higidez de cada vendedor, comprador e o dos produtos vendidos in loco. É assim que funciona o negócio no mundo inteiro e é nestes termos que a autora a ele aderiu (fls. 80ss). Leia-se, não há rastros de que a ré tenha prestado de maneira imprópria seu serviço de intermediação, de modo que deve buscar a autora, exclusivamente, responsabilização do usuário vendedor do produto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE URUPÊS FORO DE URUPÊS VARA ÚNICA

PRAÇA JARDIM BELA VISTA, S/N, Urupes - SP - CEP 15850-000

Mas não é só. Como se percebe, <u>a parte autora foi desidiosa na</u>

negociação e não se atentou aos termos de funcionamento da ferramenta "Mercadopago", portando-se de modo amador. Leia-se, após o pagamento pelo autor na conta "Mercadopago", caberia ao vendedor (que não é réu neste processo) ter encaminhado o produto. Não recebida a mercadoria no prazo de 14 dias, deveria o autor ter aberto uma reclamação, indicando o não recebimento, de modo a se bloquear o valor pago! Era simples, bastaria ao autor ter se atentado à forma de negociação junto ao réu intermediador que, certamente, não teria tido prejuízo com o terceiro vendedor. Evidentemente, como não procedeu de modo adequado, o dinheiro foi liberado, valendo registrar que os emails acostados não correspondem à forma de reclamação entabulada. Assim, não basta apenas ao polo ativo alegar, deve provar que suas alegações têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada (art. 333, I, do CPC). Descurando-se, e nada existindo nos autos com robustez a comprovar o pleito, a improcedência é de rigor.

Capítulo III Do dispositivo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ajuizados por

XXXXXXXX em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET

LTDA. para, ponderando os princípios da causalidade e da sucumbência, **CONDENAR** a parte vencida ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (*mil reais*) (*art. 20, § 4º, do CPC*). Sobre a verba honorária arbitrada incidirá correção desde hoje pela tabela prática deste E. Tribunal (*AI nº 550.490/RS - STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, dj. 02.09.2004*), sem quaisquer juros (*Apelação nº*

0001660-85.2010.8.26.0646 - TJSP, Rel. Des. Urbano Ruiz, dj. 08/09/2011). Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. **P.R.I.C.**

Urupes, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA